



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Célula de Assessoria Processual Tributária

Resolução N° 75 /2019.

26ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 20 de Maio de 2019.

Processo de Recurso nº: 1/6171/2017 - **Auto de Infração:** 1/201717093.

RECORRENTE: CEJUL E RUYTER ROBINSON DE SOUSA PEDRA EPP.

RECORRIDO: AMBOS.

RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – MULTA - RECEBER DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Comprovado a ausência de selo mediante cruzamento de informações dos sistemas corporativos da SEFAZ-Ce com as operações registradas pelo contribuinte em sua escrita fiscal, no exercício 2012 e 2013. **REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE**, em virtude de: a) manutenção da penalidade inserta no art. 123, III, "m", da Lei nº. 12.670/96 com alterações da Lei nº. 16.258/17, para as operações não escrituradas na EFD e referentes às mercadorias sujeitas a tributação normal; b) aplicação da minorante do §12 da Lei nº. 12.670/96 com alterações da Lei nº. 16258/17, para operações escrituradas na EFD e referentes às mercadorias sujeitas a tributação normal; c) reenquadramento da penalidade para o caput do art. 126 da Lei nº. 12.670/96, alterado pela lei nº. 16258/17 para as operações não escrituradas na EFD e cujas mercadorias se referem a livros; d) reenquadramento da penalidade para o art. 126 da Lei nº. 12.670/96 com aplicação da minorante do parágrafo único, para as operações escrituradas na EFD, e cujas mercadorias se referem a livros. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE**, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA MULTA – RECEBER MERCADORIAS SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO –PARCIAL PROCEDENCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO, EXCETO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS.

CONSTATAMOS A AUSÊNCIA DA APOSEIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO POR OCASIÃO DE ENTRADAS ORIUNDAS DE OUTRAS UNIDADES FEDERADAS, CONFORME DEMONSTRADO NOS RELATÓRIOS E EXPLICITADO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES. "

Indica o dispositivo legal infringido: artigos 153; 155; 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97 e aponta como penalidade o Art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, com cobrança de multa no valor de R\$752.321,60.

O contribuinte apresenta impugnação em tempo hábil, às fls. 22 a 34, com os seguintes argumentos:

- Que o percentual de 20% (vinte por cento) do valor das operações é bastante elevado, ferindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- Que todos os documentos apontados são notas fiscais eletrônicas, o que afasta a autuação, uma vez que o supramencionado documento por sua natureza virtual, tornou sem função o Selo Fiscal de Trânsito;
- Que a falta de aposição de Selo Fiscal em comento estaria suprida pela comprovação da realização das operações acobertadas pelas Notas Fiscais, haja vista que todas elas estão devidamente escrituradas na EFD da empresa destinatária - no caso a Autuada, como se faz prova com a juntada dos respectivos registros fiscais;
- Que conforme depreende-se da redação dos artigos 157 e 158 do Decreto no. 24.569/97, o objetivo do selo fiscal era comprovar a efetivação das operações interestaduais de entradas e saídas de mercadorias;
- Que nas operações de saídas interestaduais a comprovação de realização da operação pode ser feita por outros meios hábeis, como previsto no parágrafo 4º. do artigo 158;
- Que conforme posição pacificada neste Contencioso Administrativo Tributário - CONAT, um dos meios possíveis de provar a efetivação da operação de saída é a apresentação do Livro Registro de Entradas de Mercadorias do estabelecimento destinatário das mercadorias, ou mais precisamente, das folhas desse livro em que se encontram registradas as notas fiscais não seladas. Ocorre que a aplicabilidade do art. 158, parágrafo 4º., não deve ser restrita às operações de saída, tendo em vista não



Processo de Recurso nº 1/6171/2017 - Auto de Infração: 1/201717093.

haver motivo razoável para proibir às de entrada e que no caso em comento deve ser aplicado,

- Que seja reenquadrado a penalidade para o art. 126, parágrafo único da Lei no. 12.670/96, haja vista que conforme resolução 656/2015, trata-se de norma tipifica atenuante;
- Que caso não seja aceito o reenquadramento para o art. 126, parágrafo único, que a penalidade seja reenquadrada para o art. 123, §12, da Lei 12.670/96, haja vista que as operações estão regularmente escrituradas na EFD.
- Que em não sendo aceito os pleitos delineados acima, requer essa impugnante que sofra a penalidade um reenquadramento para o art. 126, caput, da Lei nº 12.670/96, uma vez que sendo a operação amparada por não incidência ou contemplada com isenção incondicionada, a multa aplicada deve ser de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação;
- Que seja declarada a parcial procedência com a substituição da sanção imposta pela autuante por aquela prevista no parágrafo único do artigo 126 da Lei no. 12.670/96;
- Em não sendo aceito o pleito supramencionado, seja declarado a parcial procedência com a substituição da sanção imposta pela Autuante por aquela prevista no §12 do artigo 123 da Lei no. 12.670/96;
- Caso não aceito o anteriormente pleiteado, seja declarada a parcial procedência com substituição da sanção imposta pela autuante por aquela prevista no art. 126, caput da Lei no. 12.670/96.

Por fim, requer:

Que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

Em Primeira Instância o julgador monocrático decide pela PARCIAL PROCEDENCIA do auto de infração, às fls. 39 a 50, conforme ementa:

“EMENTA: ICMS - ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. A empresa efetuou operações de entradas interestaduais sem a devida selagem dos documentos fiscais no exercício 2012 e 2013. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE, em virtude de: a) manutenção da penalidade inserta no art. 123, III, "m", da Lei nº. 12.670/96 com alterações da Lei nº. 16.258/17, para as operações não escrituradas na EFD e referentes às mercadorias sujeitas a tributação normal; b) aplicação da minorante do §12 da Lei nº. 12.670/96 com alterações da Lei nº. 16258117, para operações escrituradas na EFD e referentes às mercadorias sujeitas a tributação normal; c) reenquadramento da penalidade para o art. 126 da Lei nº. 12.670/96, alterado pela lei nº. 16258117 para as operações não escrituradas na EFD e cujas mercadorias ser referem a



Processo de Recurso nº 1/6171/2017 - Auto de Infração: 1/201717093.

livros; d) reenquadramento da penalidade para o art. 126 da Lei nº. 12.670/96 com aplicação da minorante do parágrafo único, para as operações escrituradas na EFD, e cujas mercadorias se referem a livros. DEFESA TEMPESTIVA. REEXAME NECESSÁRIO, o disposto no art. 104, 2º e 4º da lei nº. 15.614/2014.

O julgador singular interpõe reexame necessário em virtude da redução do crédito tributário, conforme disposto no art. 104, 2º e 4º da lei nº. 15.614/2014.

A empresa apresenta recurso ordinário às fls. 167 a 172 com os seguintes argumentos e solicitações:

- Que o percentual da multa é elevado, tornando exacerbada a pena, haja vista que se trata apenas de descumprimento de uma obrigação acessória.
- Que se trata de notas fiscais eletrônicas e, que por sua natureza virtual, tornou absolutamente sem função o Selo Fiscal de Trânsito.
- Que a falta da aposição do selo fiscal foi suprida pela comprovação da realização das operações acobertadas pelas notas fiscais, haja vista que todas estão devidamente escrituradas na EFD da destinatária (autuada).
- Que a aplicabilidade do art.158, parágrafo 4º, não deve ser restrita às operações de saída, tendo em vista não haver motivo razoável para proibir sua aplicação às de entrada.
- Que como é aceito na comprovação da saída efetiva do Estado, também é para suprir a ausência do selo a comprovação da efetiva operação, portanto pode ser verificado pela documentação anexa (comprovantes bancários, cupons, etc), que a operação de fato se concretizou, uma vez que foi devidamente paga pelo contribuinte e recebida em sua unidade.
- Por fim, requer a Improcedência do lançamento.

Eis, o relatório.

Após analisarmos todas as peças que instruem os autos, verificamos que o Recurso Ordinário e o Reexame Necessário satisfazem as condições legais de admissibilidade, portanto os analisaremos a seguir:

DO CARATER CONFISCATÓRIO DA MULTA

Quanto a alegação de que o percentual de 20% (vinte por cento) do valor das operações é bastante elevado, tornando-se exacerbada a pena, argumento de inconstitucionalidade da



multa por ser abusiva, deste não se deve conhecer, pois vedado pela Lei Nº 15.614/2014, in verbis:

“Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art.121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.

(...)

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, observado:

- I – em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;
- II – em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;
- III – em Súmula Vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art.103-A da Constituição Federal.”

NO MERITO

No mérito entendo que restou provado que a empresa autuada recebeu mercadorias acobertadas por documentos fiscais sem selos fiscais de trânsito, no período de 01/2012 a 12/2013, no montante total de R\$728.463,00 (setecentos e vinte e oito mil, quatrocentos e sessenta e três reais), cuja relação de documentos fiscais fora acostada aos autos, infringindo os artigos 153, 157, 158 e 159 do Decreto nº 24.569/97

“Art. 153. O Selo Fiscal de Autenticidade para controle dos documentos fiscais e o formulário contínuo para comprovação das operações e prestações relativas ao ICMS serão disciplinados na forma deste Capítulo.

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

Art. 159. Na operação interestadual de entrada de mercadoria a negociar, o servidor fazendário fará o registro da nota fiscal em manifesto no SITRAM e, em até 5 (cinco) dias contados da efetivação das vendas, as notas fiscais

Processo de Recurso nº 1/6171/2017 - Auto de Infração: 1/201717093.

emitidas deverão ser apresentadas pelos respectivos adquirentes ao órgão da sua circunscrição, para igualmente serem registradas no SITRAM. ”

Infringindo os respectivos artigos foi aplicado a penalidade prevista no art. 123, III, “m”, da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, vejamos:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

DO REENQUADRAMENTO

Quanto ao reenquadramento para o parágrafo único do art. 126, parágrafo único da Lei 12.670/96, entendemos ser possível, para as operações isentas e não tributadas, devidamente escrituradas, portanto em conformidade com o citado artigo para fruição deste benefício

Entendo também que parte das notas fiscais se referem a mercadorias normais e estão devidamente escrituradas, portanto entendo pelo reenquadramento no §12º, da Lei 12.670/96,

Como bem analisado fica patente que a empresa deixou de selar as respectivas notas fiscais, no entanto também está comprovado que parte das operações eram isentas, logo a infração contida no art. 123, III, “m”, da Lei 12.670/96, deverá ser reenquadrada (combinada) para penalidade prevista no art.126, parágrafo único da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 16.258/17.

Portanto nos acostamos ao julgador singular e, reproduzimos parte da decisão singular, vejamos:

Da Penalidade

Pede a defendente que seja reenquadrado a penalidade para o artigo 126, parágrafo único da Lei no. 12.670/96, afirmando que trata-se de norma tipificadora atenuante conforme resolução 656/2015 e 120/2017, ou não entendendo dessa forma, que a penalidade seja reenquadrada para o art. 123, §12, da Lei 12670/96, haja vista que as operações estão regularmente escrituradas na EFD, ou ainda não sendo aceito os pleitos anteriores, que seja feito o reenquadramento para o an. 126, caput, da Lei no 12.670/96, uma vez que sendo a operação amparada por não incidência ou contemplada com isenção incondicionada, a multa aplicada deve ser de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação. Nesses aspectos, temos a esclarecer:



Processo de Recurso nº 1/6171/2017 - Auto de Infração: 1/201717093.

Em busca da verdade material, consultamos todas as chaves eletrônicas das notas fiscais eletrônicas autuadas demonstradas nas Planilhas "Relatório de Malha Fiscal - RMF de 2012" e "Relatório de Malha Fiscal - RMF de 2013 (fls.09/10) no Portal da Nota Fiscal Eletrônica, no intuito de sabermos quais mercadorias foram comercializadas para a autuada.

Nessas consultas, foram constatadas que as mercadorias comercializadas referem-se a "livros", "sacolas" e DVD e CD", conforme documentos anexados ao Processo. Isto significa que: os produtos sacolas, DVD e CD são operações sujeitas a tributação normal. Já os produtos referentes a "livros", contempla uma hipótese de imunidade tributária, prevista no art. 150, VI, "d", da Constituição Federal de 1988.

Em nossa legislação tributária, consta que livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão são operações isentas de ICMS nos termos do art. 40, inciso I do Decreto no. 24.569/97, dicitão abaixo, cabendo aplicar a atenuante descrita no art. 126 da Lei no. 12.670/96 por tratar-se de operações isentas.

"Art. 4º. O ICMS não incide sobre:

I - Operação com livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, excetuados os livros em branco ou simplesmente pautados, ainda que gravados por meio eletrônico, bem como os utilizados para escrituração de qualquer natureza, agendas e similares".

Deste modo, mediante todo o exposto, outra não pode ser a conclusão senão a de que a acusação apontada pela fiscalização merece prosperar, mas com reenquadramento da penalidade aplicada quanto às operações realizadas com a mercadoria "livro", sujeitos a imunidade, na forma do art. 40, inciso I, do RICMS/CE, situação em que deve ser aplicada a penalidade prevista no art. 126, da Lei no. 12.670/96, que assim aduz:

"Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido retido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Parágrafo único: A penalidade prevista no caput deste artigo será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD do sujeito passivo".

No que tange a aplicação do parágrafo único do art. 126, conforme leitura do dispositivo supramencionado, só será aplicado a minorante de 1% (um por cento) do valor das operações, somente quando estiverem regularmente escriturados nos livros fiscais ou transmitidos na EFD do contribuinte.

A empresa autuada não anexou as comprovações de que as NFes autuadas estavam escrituradas em sua EFD. No entanto, para melhor dirimir esta questão, achamos por oportuno solicitar no Sistema Solare (Sistema de Solicitação de Arquivos) a EFD dos

anos 2012 e 2013 da empresa autuada no intuito de verificar se as operações estavam regularmente escrituradas.

Assim, de posse da EFD dos anos 2012 e 2013, consultamos todas as NFe autuadas e demonstradas nas Planilhas "Relatório de Malha Fiscal - RMF de 2012" e "Relatório de Malha Fiscal RMF de 2013 (fls.09/10), em suas EFD, pelo qual constatamos:

a) nenhuma NFe autuada do ano 2012 estão escrituradas e elaboramos o ANEXO 1: RELATÓRIO DE MALHA FISCAL - RMF DE 2012, que seguirá anexo a este Julgamento, salientando que fora elaborado no mesmo leiaute da fiscalização, demonstrando que:

- houve reenquadramento da penalidade para o art. 126 da Lei no. 12.670/96, alterado pela lei nº 16.258/17 para as operações não escrituradas na EFD e cujas mercadorias se referem a livros;

- houve manutenção da penalidade inserta no art. 123, III, "m", da Lei no. 12.670/96 com alterações da Lei no. 16.258/17, para as operações não escrituradas na EFD e referentes às mercadorias sujeitas a tributação normal, isto é, os produtos CD e DVD;

b) Das 35 (trinta e cinco) NFe autuadas do ano 2013, apenas 13 (treze) NFe estão escrituradas e elaboramos o ANEXO 2: RELATÓRIO DE MALHA FISCAL - RMF DE 2013, que seguirá anexo a este julgamento, salientando que fora elaborado no mesmo leiaute da fiscalização demonstrando o seguinte:

- houve reenquadramento da penalidade para o art. 126 da Lei no. 12.670/96, alterado pela lei no. 16.258/17 para as operações não escrituradas na EFD e cujas mercadorias se referem a livros;

- houve manutenção da penalidade inserta no art. 123, III, "m", da Lei no. 12.670/96 com alterações da Lei no. 16.258/17, para as operações não escrituradas na EFD e referentes às mercadorias sujeitas a tributação normal, isto é, os produtos DVDs;

- houve reenquadramento para o art. 126 com aplicação da minorante descrita no parágrafo único, para as operações escrituradas na EFD, e cujas mercadorias se referem a livros.

- houve manutenção do art. 123, III, "m" com aplicação da minorante descrita no §12 da Lei nº 12.670/96 com alterações da Lei no. 16.258/17, para operações escrituradas na EFD e referentes às mercadorias sujeitas a tributação normal, isto é, os produtos sacolas.

Desta feita, restando comprovadas a falta de selagem nos documentos fiscais de entradas interestaduais, recai a empresa autuada no cometimento da infração a ela imputada. Observemos no quadro a seguir, os cálculos do novo valor da multa devido em razão do reenquadramento:

Processo de Recurso nº 1/6171/2017 - Auto de Infração: 1/201717093.

ITENS	Jan 2012 - Dez12012	Jan 2013 - Dez 2013
Valor das operações não escrituradas sujeitas à tributação normal	3.456,92	868,76
Valor das Operações não escrituradas de produtos sujeitos à imunidade	519.244,14	179.850,69
Valor das operações Escrituradas na EFD e sujeitas à tributação normal	-	4.480,00
Valor das operações na EFD e sujeitas à imunidade	-	20.562,49
VALOR TOTAL DAS OPERAÇÕES	522.701,06	205.761,94
Penalidade art. 123, III, "m" = 20% das operações não escrituradas e sujeitas à tributação normal	691,38	173,75
Penalidade art. 126:= (10%) das operações não escrituradas e sujeitos a imunidade	51.924,41	17.985,07
Penalidade art. 123, III, "m" e §12: = (2%) das operações escrituradas e sujeitas a trib. Normal	-	89,60
Penalidade art. 126, parágrafo único = (1%) das operações escrituradas e sujeitos a imunidade	0.00	205,62
VALOR TOTAL DA MULTA POR ANO	52.615,80	18.454,05
VALOR TOTAL DA MULTA SOMADOS OS ANOS 2012 E 2013	71.069,84	

Isto posto, VOTO no sentido de:

Que se conheça do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, negar-lhes provimento, para manter a decisão de parcial procedência de 1ª. Instância, nos Termos do Julgamento Singular e em conformidade com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTARIO

EXERCÍCIO	BASE DE CÁLCULO	PENALIDADE Lei nº 12.670/96	PERCENTUAL DA MULTA	VALOR DA MULTA
2012	3.456,92	Art. 123,III, "m"	20%	691,38
	519.244,14	Art. 126 caput	10%	51.924,41
TOTAL	522.701,06			52.615,79
2013	868,76	Art. 123, "m"	20%	173,75
	179.850,69	Art.126 ca ut	10%	17.985,07
	4.480,00	Art.123, § 12	2%	89,60
	20.562,49	Art.126, § único	1%	205,62
TOTAL	205.761,94			18.454,04

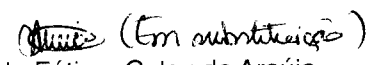
	BASÉ DE CÁLCULO	MULTA
TOTAL GERAL	728.463,00	71.069,83

É o voto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RUYTER ROBINSON DE SOUSA PEDRA EPP
Recorrido: **ambos**.

DECISÃO: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário e do Recurso ordinário, negar-lhes provimento, para por maioria de votos confirmar a decisão parcial procedente, exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl se manifestou pela aplicação do art. 123, III, "m", ou 123, § 12, da Lei nº 12.670/96, dependendo de estarem ou não, as operações regularmente escrituradas. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão.

Sala das Sessões da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em
18 de JUNHO de 2019.

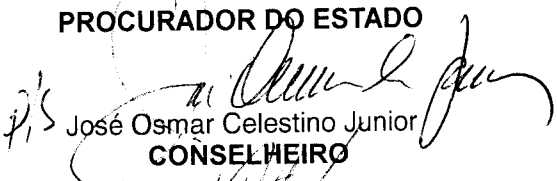

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA


Michel André B. Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


José Osmar Celestino Junior
CONSELHEIRO


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO


Samara Lea F. R. Silva Aguiar
CONSELHEIRA